



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.720366/2016-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.401 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente MARCIO ANTONIO SIQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

Ementa:

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acatar a dedução do valor de R\$8.983,33 (oito mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), declarado a título de pensão alimentícia.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, onde foram glosadas dedução de despesas médicas no valor de R\$ 14.795,07. Foi glosada ainda dedução do valor de R\$ 8.983,33, a título de pensão alimentícia.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Rio de Janeiro.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 48. Questiona apenas a glosa da pensão alimentícia. Em síntese, alega que apresentou todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal. Entende que a documentação apresentada é suficiente para comprovar suas alegações. Com o recurso, anexa decisão judicial que o obriga ao pagamento da pensão. Pugna pelo cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analisando a documentação acostada pelo contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa do valor declarado a título de pensão alimentícia.

A obrigação de pagar pensão restou comprovada mediante a juntada de determinação judicial em desfavor do contribuinte. Ademais, as fontes pagadoras, mediante Comprovante de Pagamentos anexados, informam o desconto dos valores relativos à pensão.

No que tange à glosa de despesas médicas, há de ser mantida, pois a decisão judicial limita-se ao pagamento de 10% dos rendimentos do contribuinte e em nenhum momento determina o pagamento de plano de saúde à alimentada.

Por estas razões, concluo pela aceitação da dedução do valor declarado a título de pensão alimentícia.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restabelecer o valor da despesa declarada como pensão alimentícia (R\$ 8.983,33).

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 13656.720366/2016-10
Acórdão n.º **2001-000.401**

S2-C0T1
Fl. 3
